Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – RJ
Tel.: 2531-8483
1pjtcij@mprj.mp.br

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

**Ofício nº 019/18 – 1ª PJTCIJ**
Ref. IC 011/16 - MPRJ 2016.00300578 *(Favor mencionar esses nºs na resposta).*

***Ementa:*** *"Verificar se a Mattel do Brasil LTDA veinculou publicidade abusiva (violenta) quando da apresentação do produto "HotWhells" ao público infantojuvenil."*

Anexo: Cópia da promoção de arquivamento.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para comunicá-lo de que o Inquérito Civil 011/2016 - 1ªPJTCIJ foi arquivado.

Atenciosamente.

**Carlos Gustavo Coelho de Andrade**
**Promotor de Justiça**

Senhor Diretor
Instituto Alana Criança e Consumo
Rua Fradique Coutinho, nº 50 – 11º andar – Pinheiros – S. Paulo - SP
CEP: 05.416-000

HP/AR

**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ Tel. 2531-8562

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL**

IC 11/2016 (MPRJ 2016.00300578)

**Enunciados do CSMP: nº 09/2007 e nº 14/2007**

**Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,**

Cuida-se de inquérito civil destinado a verificar se a Mattel do Brasil Ltda veiculou publicidade abusiva (violenta) quando da apresentação do produto "Hotwhells" ao público infantojuvenil.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC) instaurou o processo administrativo nº 08012.007821/2012-91 para averiguar preliminarmente denúncia do Instituto Alana noticiando que "*a Mattle do Brasil Ltda. (Mattel) teria adotado estratégia mercadológica causadora de violência, estresse e outros males ao público infantil na divulgação do produto Hot Wheels*" (fl. 03 e 06), bem como determinou a expedição de ofício aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor para ciência e adoção de providências que entenderem cabíveis.

O inquérito civil foi instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, nos termos do art. 3º, IX, Res. GPGJ 1883/13, a partir de ofício encaminhado pela Diretoria do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, nos termos supracitados.

Em diligências, verificou-se que a Mattel veiculou quatro materiais publicitários do produto "Hot Wheels", quais sejam: "Desafio Carro ao Vivo", "Desafio Derrapada", "Desafio Destruição" e "Desafio Rally", conforme mídia à fl. 51.

Outrossim, a empresa aduz à fl. 62 que **as referidas propagandas não são mais veiculadas desde 2012, estando indisponível em qualquer canal de veiculação da própria empresa, bem como no *site YouTube*.**

Às fls. 317/318, **a denunciante (Instituto Alana) ratifica a informação prestada pela empresa denunciada, aduzindo que os vídeos publicitários foram substituídos por outras campanhas.**

O relatório técnico da equipe técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Rio de Janeiro, às fls. 352/363, consigna que "***não parece ser possível afirmar que as cenas representadas nos comerciais da Hot Wheels tenham, necessariamente, impacto negativo sobre as crianças,*** *uma vez que estas são influenciadas por uma série de outras relações que deixam impressões mais ou menos significativas nelas. Associar tais imagens a possíveis comportamentos violentos e agressivos por parte dos meninos e meninas que assistem aos comerciais parece retirar destes toda e qualquer ingerência sobre suas realidades, como se eles passassem a confundir a fantasia da televisão com as situações que vivenciam em suas realidades pessoais.* ***O contexto dos comerciais em questão aparenta ser bem definido, não promovendo na criança, obrigatoriamente, esta confusão***" (fl. 362).

Devidamente notificada (fl. 366), a empresa apresentou resposta às fls. 368/380, aduzindo que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 36 e 37, não veda a publicidade ao público infantil e, tão somente, regulamenta as condições para que a publicidade seja exercida de forma legítima. Por fim, requer o arquivamento do presente pela perda do objeto, visto que inexiste qualquer hipótese de estímulo à violência.

420

À fl. 416, ofício-resposta da SENACON-MJ informando que o processo administrativo nº 08012.007821/2012-91 "*encontra-se em fase de análise e deliberação, e os argumentos técnicos acerca da sua conclusão serão relatados e consubstanciados em Nota Técnica*".

Eis o relatório.

Ante o exposto, **o procedimento em apreço merece ser arquivado**, visto que perdeu seu objeto, (i) porque **os referidos materiais publicitários já não são mais veiculados em qualquer mídia** e (ii) porque, **no que tange ao estímulo à violência, a publicidade veiculada pela Mattel do Brasil Ltda não violou as normas de proteção aos consumidores e de proteção à infância e juventude**.

Nesse sentido, verifica-se a **inexistência da situação de risco a crianças e adolescentes**, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, não havendo risco à população infantojuvenil, deve-se aplicar o verbete dos enunciados nº 09/2007 e 14/2007, proferido pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, *in verbis*:

> ***ENUNCIADO Nº 09/2007: INFÂNCIA E JUVENTUDE. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO:*** *Merece homologação a promoção de arquivamento do procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de risco a criança e/ou adolescente se, no curso da investigação, ficar comprovada a cessação do risco ou a adoção pelo Ministério Público das medidas protetivas previstas no ECA. (Aprovado na sessão de 29 de maio de 2007)*
>
> ***ENUNCIADO Nº 14/2007: INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO:*** *Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de perigo a menor de idade se, no curso da investigação, ficar comprovada a*

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 421

*inexistência de situação de risco prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Aprovado na sessão de 05 de setembro de 2007)*

Portanto, o inquérito civil é **arquivado**, e submetido a exame e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, consoante o art. 223 da Lei 8069/90.

Cientifique-se o representante (Instituto Alana). Cumpra-se o art. 18, § 1º da Resolução GPGJ nº 1.769/2012.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2018.

**Carlos Gustavo Coelho de Andrade**

**Promotor de Justiça**

RECEBIMENTO
Nesta data, recebo estes autos
Dr. Carlos Gustavo
05/02/18
6059